



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.739-B, DE 2013

(Do Sr. Ademir Camilo)

Institui o Dia Nacional do Trabalhador em Locação; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui o Dia Nacional do Trabalhador em Locação a ser comemorado todo dia 13 de julho.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passará a constar do Calendário Oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa homenagear a categoria profissional dos trabalhadores nas empresas locadoras, incluindo: locadoras de veículos, empresas de locação de máquinas e de equipamentos agrícolas, industriais e comerciais; ferramentas; equipamentos médicos e hospitalares; aparelhos eletrônicos; locação de artigos para festas; vestuários; equipamentos e materiais esportivos e de lazer; sinucas e bilhares; informática; banheiros químicos e em locação de estruturas tubulares para montagem de palco.

Dentre os sindicatos que representam essa categoria, encontra-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Locação do Estado de Minas Gerais – SINTRAL/MG, que foi fundado no dia 20 de novembro de 2008. O Sindicato nasceu da necessidade da representação da categoria dos empregados nas Empresas de Locação no Estado de Minas Gerais, que se encontrava desorganizada e sem representação sindical.

A partir da data de fundação, começou a grande batalha para conseguir o documento legal para legitimar o Sindicato: a Certidão Sindical.

Durante o período para obter a certidão, aconteceram inúmeras idas e vindas entre Brasília e Belo Horizonte para conseguir o Registro Sindical.

Depois de muitas lutas, através de ações junto a Ministério do Trabalho, no dia 13/07/2010, foi concedido o referido documento sindical e o sindicato foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A criação desse sindicato é reflexo da necessidade de agir com união na defesa coletiva de direitos comuns dos trabalhadores das empresas de locação no Estado. Assim foi criada uma Entidade própria em defesa dos direitos dessa classe

profissional, marcando a construção de um novo tempo de organização e de eficiência em negociações coletivas em prol de maiores benefícios para toda a categoria, que se encontrava desamparada.

Face ao exposto e, tendo em vista que há apoio oficial do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Locadoras de Bens Móveis e de Assistência Técnica do Estado do Rio de Janeiro, sindicato esse que juntamente com o SINTRAL/MG são os únicos no Brasil a representarem toda a categoria profissional dos trabalhadores nas empresas locadoras, para a data de 13 de julho, sendo esta data um marco para o Sindicato Mineiro, que depois de muitas lutas foi reconhecido como Entidade representativa dessa importante classe trabalhista em Minas Gerais.

Em atendimento ao art. 4º da Lei 12.345 de 2010 seguem em anexo os documentos exigidos em apoio a presente proposição.

Para tanto, peço o apoio dos ilustres pares no sentido de aprovar este Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 7 de novembro de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 6.739, de 2013, de autoria do Deputado Ademir Camilo, tem por *objetivo instituir o Dia Nacional do Trabalhador em Locação, a ser comemorado todo dia 13 de julho.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo *instituir o Dia Nacional do Trabalhador em Locação a ser comemorado dia 13 de julho.*

A proposição visa homenagear a categoria profissional dos trabalhadores nas empresas locadoras, incluindo: locadoras de veículos, empresas de locação de máquinas e de equipamentos agrícolas, industriais e comerciais; ferramentas; equipamentos médicos e hospitalares; aparelhos eletrônicos; locação de artigos para festas; vestuários; equipamentos e materiais esportivos e de lazer; sinucas e bilhares; informática; banheiros químicos e em locação de estruturas tubulares para montagem de palco.

Dentre os sindicatos que representam essa categoria, encontra-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Locação do Estado de Minas Gerais – SINTRAL/MG, que foi fundado no dia 20 de novembro de 2008.

A data proposta pelo nobre deputado para homenagear o Dia do Trabalhador em Locação é cercado de importância. Entretanto, no âmbito nacional, 13 de julho também se comemora o Dia da Música e do Cantor Sertanejo.

Por todas as razões expostas, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.739, de 2013.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2014.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.739/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alice Portugal - Presidenta, Luciana Santos, Onofre Santo Agostini e Evandro Milhomen - Vice-Presidentes, Arolde de Oliveira, Gabriel Chalita, Jean Wyllys, Paulão, Raimundo Gomes de Matos, Stepan Nercessian, Tiririca, Eros Biondini, Iriny Lopes, Marinha Raupp, Newton Lima, Professora Dorinha Seabra Rezende e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Dia Nacional do Trabalhador em Locação.

Segundo o Autor, *“esta proposição visa homenagear a categoria profissional dos trabalhadores nas empresas locadoras, incluindo: locadoras de veículos, empresas de locação de máquinas e de equipamentos agrícolas, industriais e comerciais; ferramentas; equipamentos médicos e hospitalares; aparelhos eletrônicos; locação de artigos para festas; vestuários; equipamentos e materiais esportivos e de lazer; sinucas e bilhares; informática; banheiros químicos e em locação de estruturas tubulares para montagem de palco”*.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou à unanimidade o projeto, que se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No presente caso, o Autor busca, com justa razão, homenagear uma categoria específica, dentre as muitas já homenageadas por esta Casa Legislativa. A categoria que se quer homenagear é a dos trabalhadores do segmento de locação, aqui entendido em sentido lato, ou seja, sob todas as formas de prestação de serviço que possuam essa natureza.

O serviço de locação é uma realidade que marca a modernidade do Século XXI, constituindo-se num importante instrumental de atendimento das necessidades da população, sendo uma forma eficaz e eficiente de disponibilizar serviços altamente especializados. Sua importância econômica é inquestionável. Seus trabalhadores constituem-se em segmento de alta relevância na sociedade.

Todavia, conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição da República, todavia, um ponto de natureza infraconstitucional precisa ser enfrentado.

O artigo 215, § 2º, da Constituição da República, estabelece que “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

Complementando a regra constitucional, foi editada a Lei 12.345, de 09/12/2010, que ampliou substancialmente o escopo da norma, conforme disposição contida no seu artigo 1º:

Art. 1º. A instituição de datas comemorativas que vigorarem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. (g.n.)

Nesse sentido, a citada Lei, ao regulamentar a matéria, previu em seu artigo 2º que “a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Por seu turno, o artigo 4º da Lei 12.345/2010, somente permite a apresentação de projeto de lei para instituir datas comemorativas, desde que acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que tenha participado amplos setores da população.

No caso em tela, o autor juntou à sua proposta Ata de Apuração de Plebiscito realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Locação do Estado de Minas Gerais, quando 2.071 trabalhadores expressaram soberanamente sua vontade, sendo que desse total 1.943 pessoas votaram favoravelmente à institucionalização do Dia Nacional do Trabalhador em Locação, ou seja, 94% de aprovação.

Desse modo, em face do prebliscito realizado, pode-se considerar que o projeto de lei atendeu perfeitamente ao pressuposto exigido pela Lei 12.345/2010, no que concerne ao critério de “alta significação”.

Assim, inexistente qualquer óbice de juridicidade para prestar essa justa homenagem aos valorosos trabalhadores do segmento da locação.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se a adequação do projeto apresentado, sem necessidade de qualquer ajuste.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei 6.739, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.739/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado **ARTHUR LIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
